



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1072533-09.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante LEONARDO ALEXANDRE DE FARIAS OLIVEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso voluntário e rejeitaram a remessa necessária. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27733

Apelação/Remessa Necessária nº 1072533-09.2022.8.26.0053

Assunto: Licença e Readaptação

Apelante: Leonardo Alexandre de Farias Oliveira

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Relator: José Maria Câmara Junior

**APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO
MEDIATO.**

**REMESSA NECESSÁRIA. PROFESSOR. PRETENSÃO DE LICENÇA
SAÚDE E DE MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE READAPTAÇÃO.**
*Alegação de incapacidade laborativa, em razão de
diagnóstico de transtornos de natureza psiquiátrica.
Proposição de fato qualifica o direito afirmado pelo servidor.
Os meios de prova reúnem aptidão para demonstrar a
incapacidade laborativa temporária e total para o exercício
das funções no período entre 10/11/2022 e 08/02/2023, bem
como o direito à readaptação. Prevalência da perícia
realizada sob o domínio do contraditório e da ampla defesa,
que identificou diagnóstico de Transtorno de Personalidade
Histriônico (CID-10: F60.4).*

**RECURSO VOLUNTÁRIO. O servidor pretende receber
diferenças salariais pelo período em que laborou como
professor em sala de aula, mas deveria estar readaptado.**
*Reconhecimento do direito ao pagamento de eventuais
diferenças salariais, desde junho de 2019. Sentença
reformada no ponto.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO e REMESSA NECESSÁRIA
REJEITADA.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LEONARDO ALEXANDRE DE FARIAS OLIVEIRA, inconformado com a r. sentença de fls. 275/280, que julgou procedente em parte o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a omissão da sentença quanto ao pedido de pagamento dos valores devidos, devendo ser reconhecida sua nulidade; (ii) o direito à indenização nos períodos em que trabalhou como professor, mas deveria estar readaptado, equiparando-se a desvio de função; (iii) a incidência da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 285/288).

A remessa necessária foi determinada e o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O autor é Professor do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (Professor de Educação Básica II - Geografia) e ajuizou ação objetivando a anulação dos atos que indeferiram licença saúde, em 10/11/2022, e cessaram sua readaptação funcional, em 03/06/2019.

A causa de pedir impugna a recusa na esfera administrativa e anuncia o diagnóstico de transtornos de natureza psiquiátrica.

O juízo “a quo” julgou procedente em parte o pedido mediato para:

- “a) conceder as licenças médicas para o período compreendido entre 10/11/2022 a 08/01/2023;*
- b) regularizar o registro de frequência no prontuário da requerente, anotando-se os períodos anteriores como afastamentos para tratamento da saúde;*
- c) afastar eventual processo de abandono de cargo público caso tenha por motivo tais afastamentos;*
- d) revogar o ato que determinou a cessação da readaptação, que foi publicado no DOE em 02.11.2019 (fls. 18), de modo que a parte autora deve mantida readaptada;*
- e) restituir os descontos efetivados em razão das faltas computadas nesses dias, acrescidos de juros de mora, de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança, a partir da citação, e acrescido de correção monetária, incidente desde a data em que realizado cada desconto, pelo IPCA-E, em estrita*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observância ao quanto decidido no Tema nº 810, da Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal. A partir do advento da EC nº 113/21, a seu turno, passará a incidir exclusivamente a Taxa SELIC tanto para fins de atualização monetária quanto no tocante aos juros moratórios”.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo garante ao servidor o direito ao gozo de licença para tratamento de saúde, sempre que estiver impossibilitado para o exercício do cargo, até o máximo de 4 anos (art.191 da Lei 10.261/68). O deferimento do benefício depende da verificação dos requisitos essenciais à sua concessão, ou seja, aferimento da gravidade da moléstia e prejuízo ao exercício da função.

É o que se extrai deste mesmo diploma:

“Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida:

(...)

§ 1º - A inspeção médica de que trata o “caput” deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto”.

Como se vê, a lei por si só não estabeleceu a exigência de que a perícia seja realizada necessariamente na sede do DPME. Na verdade, a partir da redação empregada pelo § 1.º interpreta-se que será possível dispensar a realização do exame quando a prova documental bastar para comprovar a incapacidade laboral.

Relativamente à readaptação, o art. 41 do Estatuto dos Funcionários Públicos estabelece que a readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.

O art. 28, da Lei Complementar 180/78, disciplina a readaptação nos seguintes termos:

“Em casos excepcionais, quando em decorrência de inspeção médica verificar-se modificação do estado físico ou mental do funcionário ou do servidor, modificação essa que venha a alterar

sua capacidade para o trabalho, poderá o funcionário ou servidor ser readaptado, mediante transposição, para cargo ou função-atividade mais compatível e de igual padrão”.

Interessa saber se a parte autora, na época dos fatos, era portadora de incapacidade total, impeditiva do exercício de toda e qualquer atividade laborativa, bem como se as patologias que lhe acometem determinam a incapacidade laborativa parcial e permanente autorizadora da readaptação.

A conclusão técnica do laudo pericial registra:

“Diante do exposto conclui-se que:

- Apresenta quadro psiquiátrico compatível com Transtorno de Personalidade Histriônico (CID-10: F60.4);*
- Possui prejuízos afetivos, nas relações interpessoais e momentos de explosividade reativos a situações estressoras com limitações para manter sua função de professor e atuar em sala de aula.*
- Sugere-se readaptação laboral;*
- Favorável a concessão de licença saúde no período requerido de 10/11/2022 a 08/01/2023” (fl. 231).*

A perícia revelou comprovação de incapacidade temporária total da parte autora para o exercício de suas funções no período entre 10/11/2022 e 08/02/2023, bem como o direito à readaptação, devido a diagnóstico de Transtorno de Personalidade Histriônico (CID-10: F60.4).

O perito judicial enfrentou de maneira suficiente e satisfativa os fatos articulados, tudo a luz do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se que o perito é estranho à lide, preponderando, nesse quadro, a prova produzida por meio pericial, mesmo porque elaborada por terceiro equidistante em relação às partes.

Dessa forma, a parte autora fazia mesmo jus à concessão da licença saúde e da readaptação.

O servidor, no recurso voluntário, pleiteou unicamente o reconhecimento do direito ao pagamento de diferenças salariais pelo período em

que trabalhou como professor em sala de aula, mas deveria ter sido readaptado.

Reconhecido o direito do autor à readaptação, deve ser deferido o pedido de pagamento de eventuais diferenças salariais, desde junho de 2019, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, com incidência dos mesmos consectários legais aplicados pelo juízo *a quo* no item “e” do dispositivo da sentença (fl. 255).

A propósito:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – READAPTAÇÃO – Professora de Educação Básica II – Pedido de anulação da decisão de cessação da readaptação, bem como se requer o retorno da remuneração que tinha direito à época da readaptação – Sentença de procedência – Inconformada, a Fazenda Pública pretendeu a reforma da sentença – Inadmissibilidade – Perito Judicial que concluiu que a autora é portadora de transtorno fóbico ansioso de longa evolução e há necessidade da manutenção da readaptação fora de sala de aula – Mantida a readaptação da autora, é inviável a supressão dos direitos remuneratórios a que a autora fazia jus à época da concessão da readaptação, nos termos do artigo 42 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/1968) – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso de apelação improvidos” (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1044184-35.2018.8.26.0053; Rel. Maurício Fiorito; 4ª Câmara de Direito Público; j. 31/08/2023).

Ante o exposto, prejudicadas as demais alegações, dou provimento ao recurso voluntário e rejeito a remessa necessária.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator